SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004529-11.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: POLO SUL SÃO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS

LTDA EPP

Requerido: MONDIALLE COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos.

POLO SUL SÃO CARLOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. EPP ajuizou a presente ação em face de MONDIALLE COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., requerendo: a) seja declarada a nulidade das Duplicatas de nº 006576/A até 006576/E, relacionadas às notas fiscais de nº 000.005.666 e nº 000.006.576, no valor de R\$ 27.622,25 cada uma; b) sejam apurados os valores dos produtos entregues, bem como, o valor dos produtos pagos constantes da nota fiscal, bem como a condenação da ré ao pagamento em dobro da diferença entre o produto adquirido e pago do produto entregue. Sustenta, em síntese:

I) que desde 2012 até 16.05.2014 a ré era fornecedora exclusiva de chapas de aço inoxidável 304, utilizados na fabricação de máquinas e equipamentos para confecção e armazenamento de sorvete;

II) no início de 2013, a autora passou a receber reclamações de clientes acerca do material que estava sendo utilizado em seu maquinário, havendo, inclusive, a quebra de uma faca de máquina de corte nova, tendo a

autora arcado com uma despesa de R\$ 15.000,00;

III) em fevereiro de 2014, ao vender resto de material (sucata), a empresa adquirente informou-lhe que o material que lhe foi vendido não se tratava de aço inox 304;

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

IV) a autora adquiriu um espectrômetro e após análise das chapas adquiridas por meio das notas fiscais nº 000.005.666 e 000.004.944, todas foram reprovadas, constatou que também não se tratava de aço inox 304;

V) entrou em contato com a ré e esta se prontificou a trocar o material alegando erro na empresa de corte, todavia, em 16.05.2014, a ré lhe enviou o material descrito na nota fiscal nº 000.006.576, com 13.764,00 kg de aço inox 304, como parte de troca do produto da nota fiscal nº 000.005.666 e 000.005.347;

VI) tendo em vista que a ré não enviou a mercadoria total necessária para a troca, ou seja, 28.733,00 kg, a autora não liberou o material anterior;

VII) a mercadoria enviada pela ré foi novamente a incorreta, sendo reprovada no teste;

VIII) o aço inoxidável 304 é produto mais caro no mercado, por possuir maior concentração de níquel, protegendo os alimentos de quaisquer resíduos;

IX) assim, a ré cobrava por aço inoxidável 304, mas fornecia aço inoxidável de qualidade inferior, contendo maior quantidade de manganês, ferro e cromo, elementos que fazem com que o material seja mais duro, cuja composição química pode influenciar nos alimentos e liberar produtos químicos, prejudiciais à saúde;

X) enquanto havia diálogo entre as partes, a autora vinha realizando o pagamento constante das notas fiscais nº 000.005.666 e 000.005.347 e até a data de 10.05.2014 pagou integralmente e quinzenalmente 5 (cinco) parcelas iguais e consecutivas no valor de R\$ 35.947.49 cada, perfazendo a quantia de R\$ 179.737,45, que corresponde a mais de 60% do valor total da compra constante das notas fiscais;

XI) o vencimento da 6ª parcela no valor de R\$ 35.947.49, referente à nota fiscal nº 000.005.666 ocorreu no dia 24.05.2014 e as demais nos dias 07.06.2014 e 21.06.2014, bem como os pagamentos da nota fiscal de devolução que vieram na nota fiscal como vencimento em 20.06.2014, 05.07.2014, 20.07.2014, 04.08.2014 e 19.08.2014, todos no valor de R\$ 27.622,25 cada uma.

Decisão de fls. 39/42 indeferiu a tutela antecipada.

Em manifestação de fls. 43/48 a autora requereu a reconsideração.

Decisão de fls. 52/58 autorizou a sustação do protesto, mediante o depósito de caução no valor de R\$ 17.973,74.

Em manifestação de fls. 65/69, a autora requereu a inclusão de outro título (5666/G), no valor de R\$ 35.947,49.

A caução foi depositada a fls. 85.

Decisão de fls. 86 deferiu a sustação também do título 5666/G.

A caução respectiva foi depositada a fls. 91.

Em manifestação de fls. 92/97, a autora requereu a inclusão de outro título (5666/H), no valor de R\$ 35.947,49.

Decisão de fls. 104 deferiu a sustação do título 5666/H.

Nova caução foi depositada a fls. 110.

A ré, em contestação de fls. 111/118, requereu a improcedência do pedido, alegando que:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

I) entregou à autora as bobinas de aço inox 304, constantes das notas fiscais, que foram aceitos pela autora, a qual não acusou se tratarem de produtos com diferentes especificações;

II) a ré adquiriu tais produtos da indústria Jindal Stainless Limited, que emitiu os certificados de origem, não havendo qualquer possibilidade de os produtos adquiridos pela autora serem de qualidade diversa da constante nas notas fiscais;

III) a autora havia proposto à ré, por meio de seu representante, uma participação nas operações sociais da autora, o que não foi aceito pela ré, o que provavelmente motivou a revolta da autora;

IV) o representante da ré compareceu na sede da autora e constatou que várias bobinas não haviam sido adquiridas da ré, mas sim de outros fornecedores;

V) a autora pretendia devolver produto diverso do que lhe foi encaminhado pela ré, o que não foi aceito pelo representante desta.

Em manifestação de fls. 162/167, a autora requereu a inclusão de outro título (6576/B), no valor de R\$ 27.622,23, correspondente à nota fiscal nº 000.006.576, referente a mercadoria enviada pela ré para troca, porém também se encontrava em desacordo com o pedido.

Decisão de fls. 170 deferiu a inclusão do referido título.

Nova caução depositada a fls. 174.

Em manifestação de fls. 195/200, a autora requereu a inclusão de outro título (6576/C), no valor de R\$ 27.622,23, correspondente à nota

fiscal nº 000.006.576, referente a mercadoria enviada pela ré para troca, porém também se encontrava em desacordo com o pedido.

Decisão de fls. 202 deferiu a inclusão do mencionado título.

Em réplica de fls. 205/217, a autora sustenta que não basta a ré possuir certificação do aço inoxidável 304, uma vez que também revende aço 202, 207 e outros, bem como não possui como fornecedora somente a empresa Jindall Stainless Limited, sendo sua fornecedora, também, a empresa Aço Cearense, dentre outras.

Ofício de fls. 262/272 da Aço Cearense.

Em manifestação de fls. 274/279, a autora requereu a inclusão de outro título (6576/D), no valor de R\$ 27.622,23, correspondente à nota fiscal nº 000.006.576, referente a mercadoria enviada pela ré para troca, porém também se encontrava em desacordo com o pedido.

Decisão de fls. 281 deferiu a inclusão do mencionado título.

Manifestação da ré às fls. 283/284.

Em manifestação de fls. 288/292, a autora requereu a inclusão de mais um título (6576/E), no valor de R\$ 27.622,23, correspondente à nota fiscal nº 000.006.576, referente a mercadoria enviada pela ré para troca, porém também se encontrava em desacordo com o pedido.

Decisão de fls. 294 deferiu a inclusão do mencionado título.

Decisão saneadora de fls. 310, deferiu a prova pericial.

Quesitos da ré a fls. 315/316.

Laudo pericial de fls. 399/417.

A autora manifestou-se sobre o laudo a fls. 426 e a ré a fls. 432/433, alegando que seu assistente técnico não foi intimado da data da perícia.

Parecer do assistente técnico da ré a fls. 434/440.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decisão de fls. 441 determinou ao perito que respondesse aos quesitos apresentados pela ré.

Manifestação do perito a fls. 444/446, alegando que a perícia foi realizada com o acompanhamento do assistente técnico indicado pela ré e que os quesitos por ela apresentados são da competência de um auditor.

Nova manifestação da ré a fls. 450/451.

Decisão de fls. 452/455 reconsiderou a decisão de fls. 441, uma vez que os quesitos não são da alçada do perito nomeado, porém, determinou que o perito respondesse se as chapas possuem sinal que pudesse diferenciálas de outros produtos adquiridos pela autora.

O perito respondeu ao quesito complementar a fls. 463.

A ré manifestou-se a fls. 467/468 e a autora a fls. 469/473.

Decisão de fls. 547 deferiu a prova pericial de auditoria, requerida pela ré, determinando-lhe o depósito dos honorários.

O perito contábil estimou seus honorários provisórios a fls. 552/553.

Em manifestação de fls. 561/562 a autora não concordou com a liberação da mercadoria enviada como troca, uma vez que ao invés de constar na nota fiscal que se tratava de troca, constou como venda de mercadoria, tendo a ré emitido cinco duplicatas 6576/A 6576/B, 6576/C, 6576/D e 6576/E, no valor de R\$ 27.622,25 cada uma. Após a propositura da ação, a ré sacou as duplicatas e as enviou para protesto, cuja sustação foi deferida pelo juízo, tendo prestado a autora as cauções respectivas.

Decisão de fls. 575 indeferiu o pedido de devolução da mercadoria e deferiu o pagamento dos honorários em três parcelas de R\$

6.000,00, mensais e consecutivas, devendo a primeira ser realizada no prazo de cinco dias da publicação da referida decisão, sob pena de preclusão da prova.

A ré manifestou-se a fls. 479/580, alegando não reunir condições financeiras para efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo de cinco dias, postulando um prazo adicional de trinta dias para tanto.

Decisão de fls. 581 deferiu o prazo adicional de quinze dias para o depósito da primeira parcela, salientando que em hipótese alguma haveria a concessão de novo prazo e que, em caso de inércia, a prova contábil restaria preclusa.

Certidão de fls. 584 deu conta de que a ré não efetuou o depósito da primeira parcela dos honorários periciais.

Decisão de fls. 585 declarou preclusa a prova pericial contábil e encerrou a instrução, deferindo prazo comum para memoriais.

Alegações finais da ré a fls. 588/593 e da autora a fls. 594/595.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Aduz a autora, em síntese, que o material que lhe foi vendido pela ré, constante das notas fiscais nº 000.005.666 e 000.004.944 (fls. 2), não se trata de aço inox 304, como nelas descrito, possuindo qualidade inferior. Após contato com a ré, esta lhe enviou outro material, descrito na nota fiscal nº 000.006.576 como sendo 13.764,00 Kg de aço inox 304, como parte de troca do produto anteriormente entregue, já que o peso total deveria ser de 28.733,00 kg (fls. 3). O produto enviado para troca também não possuía as especificações corretas, sendo reprovado em testes.

Assim, pleiteou a suspensão das cobranças com a sustação dos protestos, a declaração de nulidade dos títulos e a devolução em dobro dos valores já pagos caso constatada diferença entre a qualidade do que adquiriu e o prometido, devolvendo os materiais que estivessem em desconformidade com a compra.

A ré, em contestação, sustentou que a autora não adquiria material com exclusividade dela, e que ao receber os produtos que lhe foram encaminhados pela ré não os recusou prontamente. Alegou que a autora armazenava o material sem abrigo do sol e da chuva, o que pode ter ocasionado oxidações.

O art. 441 do Código Civil reza que a coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Trata-se do instituto do vício redibitório, que consiste, nas palavras de Nelson Rosenvald, no vício oculto que acomete a coisa transferida em contratos comutativos, tornando-a imprópria ao uso a que se destina ou lhe reduzindo o valor (Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência, Cláudio Luiz Bueno de Godoy [et al]; coordenação Cezar Peluso, 12 ed. rev. e atual., Barueri – SP, Manole, 2018, p. 469).

Prossegue, ainda, o mesmo doutrinador: *Não se prestando a coisa à sua finalidade natural, ou não guardando paralelismo com o valor da aquisição, em função do vício oculto, aciona-se o princípio da garantia.* (op. cit., p. 469).

É o caso destes autos.

A autora instruiu o feito com os seguintes protestos:

- 1 DMI, emitida em 17/03/2014, valor R\$ 35.947,49, título nº 5666/F, vencimento 24.05.2014, Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos (fls. 49);
- 2 DMI, emitida em 17.03.2014, valor R\$ 35.947,49, título n° 5666/G, vencimento 07.06.2014, 1° Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos (fls. 70);
- 3 DMI, emitida em 26.05.2014, valor R\$ 27.622,23, título nº 6576/A, vencimento 20.06.2014, 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos (fls. 98);
- 4 DMI, emitida em 17.03.2014, valor R\$ 35.947,49, título n° 5666/H, vencimento 21.06.2014, 2° Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos (fls. 99);
- 5 DMI, emitida em 16.05.2014, valor R\$ 27.622,25, título nº 6576/B, vencimento 05.07.2014, Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos (fls. 168);
- 6 DMI, emitida em 16.05.2014, valor R\$ 27.622,25, título nº 6576/C, vencimento 20.07.2014, 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos (fls. 201);
- 7 DMI, emitida em 16.05.2014, valor R\$ 27.622,25, título nº 6576/D, vencimento 04.08.2014, Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos (fls. 280);
- 8 DMI, emitida em 16.05.2014, valor R\$ 27.622,25, título nº 6576/E, vencimento 19.08.2014, Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos (fls. 293).

As notas fiscais relacionadas a tais títulos são:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1 – 000.006.576; data de emissão 16.05.2014; valor total da nota R\$ 138.111,23; faturamento: 5666/A, 5666/B, 5666/C, 5666/D; valor de cada fatura: R\$ 27.622,25; descrição do produto: aço inox 304, com chapas de 4,0mm, 1,2mm, 1,5mm, 3,0mm e 2,5mm de espessura; peso líquido 13.764,00 kg (fls. 19);

2 – 000.005.666, data de emissão 14.02.2014, valor total da nota R\$ 287.579,92; faturamento: 5666/A, 5666/B, 5666/C, 5666/D; valor de cada fatura: R\$ 71.894,98; descrição do produto: aço inox 304, com chapas de 1,2mm, 1,5mm, 3,0mm, 2,0mm, 4,0mm e 1,0mm de espessura; peso líquido 27.509,00 kg (fls. 20).

Assim, o ponto controvertido consiste em verificar se o material vendido pela ré à autora trata-se de aço inoxidável 304, constante nas notas fiscais, bem como se o produto examinado é, de fato, aquele que foi vendido pela ré, constante das respectivas notas fiscais.

O laudo pericial de fls. 399/417 concluiu que, das chapas examinadas, apenas 53 são da série 300, totalizando 3.400 kg. As demais chapas (222), foram classificadas como sendo da série 200, totalizando aproximadamente 17.550 kg (fls. 416).

Em resposta ao quesito complementar, o *expert* informou que as chapas se encontravam armazenadas na área externa da Polo Sul envoltas por embalagem de papelão que, apesar de estarem degradadas por ação do tempo, foi possível a identificação do logotipo da Mondialle estampado em tais embalagens (fls. 463).

Não restam dúvidas de que a autora não adquiria produtos exclusivamente da ré, uma vez que, conforme se pode constatar pelo ofício

de fls. 262/272, a autora também adquiriu produtos da indústria Aço Cearense Comercial Ltda.

O *expert*, contudo, identificou o logotipo da ré Mondialle nas chapas examinadas e que são objeto da presente ação, razão pela qual a tese da ré, de que a autora adquire produtos de outros fornecedores não altera a pretensão da autora.

O perito também salientou que não é possível diferenciar visualmente o aço inox 304 dos aços inox da série 200 (fls. 463).

Assim, não se pode exigir que a autora recusasse o material no ato de seu recebimento, por não ser possível a diferenciação a olho nu.

A ré pretendia a realização de prova pericial contábil com a finalidade de realizar auditoria nos documentos fiscais da autora para verificação da quantidade de produtos adquiridos da ré e de outros fornecedores e quantidades vendidas, bem como eventuais devoluções que a autora tenha suportado pelos produtos que vendeu a terceiros. Não tendo efetuado o pagamento dos honorários periciais, tornou-se preclusa a produção dessa prova.

Ocorre, todavia, que o cerne da questão, como já dito, era tão somente apurar se o material adquirido pela autora junto à ré era de qualidade inferior à constante das notas fiscais e isso foi comprovado por meio da prova pericial produzida, não havendo dúvidas de que o material examinado continha a logomarca da ré.

Assim, procede, em parte, a declaração de inexigibilidade dos valores constantes dos títulos levados a protesto.

Não se pode olvidar que a autora utilizou certa quantidade do material que lhe foi enviado pela ré, constante nas notas fiscais nº

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

000.005.666, 000.004.944 e 000.006.576, uma vez que por ocasião da realização da perícia, o *expert* encontrou 275 chapas, com espessuras de 1mm, 1,2mm, 1,5mm, 2mm, 3mm e 4mm, com peso total de R\$ 20.850,075 kg (fls. 403). Essa observação, aliás, foi feita também pelo perito (fls. 404, primeiro parágrafo).

O perito apurou que 222 chapas analisadas são da série 200, em qualidade inferior à adquirida constante das notas fiscais. Logo, devem ser restituídas à ré ou colocadas à disposição da ré para retirada e seus valores abatidos das Notas Fiscais emitidas, a ser apurado, se necessário, em liquidação de sentença.

Não procede, entretanto, o pedido de condenação da ré ao pagamento em dobro da diferença entre o produto adquirido e pago e do produto entregue, cabendo à autora, todavia, restituir à ré, como já dito, os produtos que estão em desacordo com as notas fiscais, ou seja, as chapas de aço inox da série 200.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos, para o fim de:

I – Declarar inexigíveis os títulos levados a protesto pela ré, que foram objeto da presente ação (duplicatas de nº 6576/A até 6576/E, no valor de R\$ 27.622,25 cada uma; duplicata de nº 5666/H, no valor de R\$ 35.947,49);

II – determinar a devolução das chapas de aço inox da série 200 à ré, com abatimento dos valores constantes das notas fiscais, a ser apurado, se necessário, em liquidação de sentença.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento em dobro formulado pela autora.

Sucumbente na maior parte, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir da citação.

Oficie-se aos respectivos cartórios de protesto comunicando o cancelamento dos protestos.

Fica deferida a expedição de mandado de levantamento, caso existente, de saldo relativo a honorários periciais em favor do perito.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 18 de maio de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA